



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

**Parecer Jurídico 204/2022**  
**Processo Licitatório nº 98/2022**  
**Pregão Presencial nº 98/2022**  
**Impugnante: JP EQUIPAMENTOS LTDA**  
**Origem: Setor de Licitações.**  
**Comissão Permanente de Licitações**

**EMENTA:** LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE. ANÁLISE.

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do *Setor de Licitações*, através da *Comissão Permanente de Licitações*, que tem por objeto impugnação tempestiva ao Edital proposta pela empresa *JP EQUIPAMENTOS LTDA*, no *Processo Licitatório 86/2022*, que tem por escopo a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, PARA INSTALAÇÃO DA ILUMINAÇÃO NATALINA NA AV. CEL. ERNESTO F. BERTADO, CENTRO ADMINISTRATIVO, PRAÇA MUNICIPAL, CALÇADÃO MUNICIPAL, CASA DA CULTURA E RÓTULAS DA AV. PRIMO ALBERTO BODANESE DA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC. O “NATAL ILUMINADO”, ESTÁ CONTEMPLADO NAS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO”**.

Alega a impugnante que no tocante ao critério de julgamento do Processo Licitatório, qual seja menor preço/por lote, os itens 33, 34 e 35 devem ser separados dos produtos por tratar-se de serviço distinto dos demais itens.

Por essas razões, requer a retificação do Presente Edital, para tornar o julgamento por item ao invés de lote, separando mão de obra de materiais, bem como a reabertura do prazo inicial, conforme prevê o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Vieram, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá ou não optar pelo acolhimento.

Para melhor ilustrar o posicionamento desse parecer, mister se faz a observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que todos os atos da administração pública devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** (grifou-se)

Por sua vez, a Constituição Estadual de Santa Catarina impõe:

**Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.** (grifou-se)

Dispõe o art.3º da Lei 8.666/93, in verbis:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifou-se)



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

**Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deverá estar garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no Diploma Legal.**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que o Processo sob análise está fundamentado nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

É sabido que todo procedimento licitatório é regido por um Edital e que nele constam as normas que serão aplicadas no procedimento licitatório e o objeto do certame que será adquirido pelo órgão licitante.

No caso em tela, feito estudo/análise do caso, a Comissão de Licitações com base na justificativa da Secretaria solicitante chegou à conclusão que ao invés de fazer o certame por itens, era mais econômico para o Município fazer por lote, uma vez que trata-se de um único objeto (materiais elétricos) sendo que a mão de obra e os materiais precisam ser apresentados simultaneamente, não sendo mais econômico e nem viável a realização da licitação por item, uma vez que geraria maior dispêndio econômico.

Ademais, conforme justificativa da secretaria solicitante, é imperioso que a entrega dos materiais e a mão de obra (colocação, manutenção e retirada desses itens) se dê de forma simultânea, seguindo um mesmo designer por tratar-se de projeto de decoração sob pena de ser inviabilizado e consequentemente frustrado o objeto da licitação.

Sobre o assunto, cabe ressaltar a distinção da licitação por itens e por lotes, conforme entendimento do Tribunal de Contas. Vejamos:

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239. (grifou-se)



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

No caso em tela, a Comissão de Licitação entendeu ser mais vantajoso para a Administração pública a realização da licitação por lote e não por itens, levando em conta as especificidades justificadas do certame, quais sejam: prazos, transporte, fiscalização, designer, qualidade, controle, logística de entrega, instalação, manutenção e retirada dos materiais.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a impugnação apresentada, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, **opina-se** pela improcedência da Impugnação apresentada ao Edital 98/2022.

S.M.J, é o parecer.

Quilombo, 08 de novembro de 2022

**Marlô Cristina Ribeiro Pompéo**

OAB SC 39.729 Matr. 20.466

Procuradora Municipal